LEI Nº 857, DE 03 DE NOVEMBRO DE 1997

"Cria o Conselho Municipal Tutelar para os fins que menciona"

JOSÉ LUIZ DA CUNHA, *Prefeito Municipal de Lavrinhas, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;*

FAZ SABER, *que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:*

Artigo 1º - Fica criado o Conselho Municipal Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, nos termos desta Lei.

Artigo 2º - O Conselho Tutelar será composto de 5 (cinco) membros, eleitos pela comunidade local, com mandato de 3 (três) anos, permitida a reeleição por uma única vez.

Artigo 3º - As atribuições do Conselho Municipal Tutelar serão estabelecidas no seu Regimento Interno, respeitadas as disposições do artigo 136, da Lei 8.069/90, e demais normas pertinentes.

Artigo 4º - O Poder Executivo Municipal, ouvido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, poderá fixar remuneração aos membros efetivos do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade, e tendo por base o tempo dedicado à função e às peculiaridades locais.

§ 1º - No caso de fixação, a remuneração não poderá exceder a 3 (três) salários mínimos mensais.

§ 2º - Os recursos necessários à remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem em dotação própria do orçamento geral do Município.

Artigo 5º - O Conselho Municipal Tutelar deverá se reunir em dias úteis, em horário e local a serem estabelecidos por decreto do Poder Executivo.

Artigo 6º - O processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e fiscalizado pelo Ministério Público Estadual.

Artigo 7º - A candidatura é individual e sem vinculação politico-partidária, podendo concorrer à eleição os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

Ï - Reconhecida idoneidade moral;
II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;
III - residir no município há mais de 02 (dois) anos;
IV - reconhecida experiência na área de defesa e atendimento à criança e ao adolescente;
V - estar no gozo de seus direitos políticos;
VI - não estar respondendo a qualquer processo;
VII - ter como escolaridade, o segundo grau completo.

Parágrafo Único - Ao candidato que comprovar experiência de mais de cinco anos na àrea de defesa e atendimento à criança e ao adolescente fica dispensada a escolaridade exigida no item 7.

Artigo 8º - São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, sogra e genro ou nora, irmãos, cunhado (durante o cunhadio), tios e sobrinhos, padastro ou madastra e enteado.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento de Conselheiro, na forma deste artigo, à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

Artigo 9º - No prazo máximo de 60 (sessenta) dias, da instalação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverá ser regulamentado o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.